



GABINETE DO  
PREFEITO

## ***Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo***

Estado de São Paulo

**LEI N.º 2.353, DE 08 DE MAIO DE 2.001**

*"Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Miguel Arcanjo e dá outras providências".*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de São Miguel Arcanjo, passam a ser regulados pela presente lei.

**Art. 2º** - Fica a Vigilância Sanitária Municipal do Controle de Zoonoses, do Departamento de Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

**Art. 3º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I. ZOOSE - infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e invertebrados e o homem e vice-versa;
- II. AGENTE SANITÁRIO - Fiscal de Centro Municipal de Controle de Zoonoses, do Departamento de saúde;
- III. ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL - A Vigilância Sanitária Municipal de Controle de Zoonoses, do Departamento de Saúde, da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo
- IV. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
- V. ANIMAIS DE USO ECONÔMICO - As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;
- VI. ANIMAIS SINANTRÓPICOS - As espécies de roedores, baratas as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros, que indesejavelmente coabitam com o homem;
- VII. ANIMAIS SOLTOS - Todo e qualquer animal errante, encontrados sem qualquer processo de contenção;
- VIII. ANIMAIS APREENDIDOS - Todo e qualquer animal capturado por servidores da Vigilância Sanitária, do Departamento Municipal de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;
- IX. DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS - As dependências apropriadas da Vigilância Sanitária, do Departamento de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

*Claudio Miguel Ferreira*  
Diretor do Depto. de Administração

*José Antonio Terra Franca*  
Prefeito Municipal

- X. CÃES MORDEDORES VICIOSOS – Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;
- XI. MAUS TRATOS – Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiência pseudo científica e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 18 de julho de 1.934 (Lei de Proteção dos Animais);
- XII. CONDIÇÕES INADEQUADAS – A Manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;
- XIII. ANIMAIS SELVAGENS – Os pertencentes às espécies não domésticas;
- XIV. FAUNA EXÓTICA – Animais de espécie estrangeiras;
- XV. ANIMAIS UNGULADOS – Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos.

**Art. 4º** - Constituem objetos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I. Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;
- II. Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência da Saúde Pública Veterinária.

**Art. 5º** - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

- I. Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;
- II. Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

## DA APREENSÃO DE ANIMAIS:

**Art. 6º** - É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**Art. 7º** - Fica proibido ao munícipe, levar a passeio cães, em vias logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia e, conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

**Art. 8º** - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa contestada por médico veterinário, ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

  
Cláudio Miguel Ferreira  
Diretor do Depto. de Administração

  
José Antonio Barros Franco  
Prefeito Municipal

**Art. 9º** - Será apreendido todo e qualquer animal:

- I. Encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II. Suspeito de hidrofobia (raiva) ou outra zoonose;
- III. Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV. Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V. Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei;
- VI. Encontrado amarrado por corda ou similar em vias ou logradouros públicos, em terrenos baldios, em local que possa causar problemas com acidentes.

**Parágrafo Único** – Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

**Art. 10º** – O animal cuja apreensão for impraticável, poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado “in loco”.

**Art. 11º** – A Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo, não responde por indenização nos casos de :

- I. Dano ou óbito do animal apreendido;
- II. Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

#### **DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS:**

**Art. 12º** – Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário Responsável:

- I. Resgate;
  - a) Animais de pequeno porte será cobrado taxa de R\$ 10,00 (dez reais);
  - b) Animais de grande porte será cobrado taxa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- II. Leilão em hasta pública;
- III. Adoção;
- IV. Doação;
- V. Sacrifício, após 05 (cinco) dias de sua captura;
- VI. Os animais de grande porte sofrerão as sanções dos itens II ao V após 10 (dez) dias de sua captura.

#### **DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS:**

**Art. 13º** – Os atos danosos cometidos pelos animais, são de inteira responsabilidade de seus proprietário.

**Parágrafo Único** – Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este, a responsabilidade a que alude o presente artigo.

  
**Cláudio Miguel Ferreira**  
Diretor do Depto. de Administração

  
**José Antônio Terra França**



# **Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo**

Estado de São Paulo

**Art. 14º** – É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados nas vias públicas.

**Art.15º** – É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

**Art. 16º** – O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

**Art. 17º** – Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra raiva.

**Art. 18º** – Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

**Art. 19º** – Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de hidrofobia, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

**Art. 20º** – Não são permitidos, em residência particular a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

**Art. 21º** – Fica proibido ao munícipe, permanecer com animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo.

**Parágrafo Único** – Excentuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

**Art. 22º** – É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**Art. 23º** – É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas a qualquer título.

**Art. 24º** – Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto nesta lei, a obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

*Claúdio Miguel Ferreira*  
Diretor do Depto. de Administração

*José Antonio Terra França*  
Prefeito Municipal



GABINETE DO  
PREFEITO

## **Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo**

Estado de São Paulo

**Parágrafo Único** - O laudo mencionado neste artigo, apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

**Art. 25º** - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

**Parágrafo Único** - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata deste artigo.

### **DAS SANÇÕES:**

**Art. 26º** - Verificada a infração e qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes da Legislação Federal, Estadual e Municipal, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I. Multa;
- II. Apreensão do animal;
- III. Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV. Cassação de Alvará.

**Art. 27º** - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

- I. Para infrações de natureza leve: R\$ 50,00;
- II. Para infrações de natureza grave: R\$ 100,00;
- III. Para infrações de natureza gravíssima: R\$ 150,00.

**§ 1º** - Para efeito do disposto neste artigo, através do Decreto o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

**§ 2º** - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**§ 3º** - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades prevista no artigo 26.

**§ 4º** - Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

**Art. 28º** - Os Agentes Sanitários são competentes para a aplicação das penalidades de que trata o artigo 27º.

**Parágrafo Único** - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

  
**Cláudio Miguel Ferreira**  
Diretor do Depto. de Administração

  
**José Antônio Terra França**  
Prefeito Municipal



GABINETE DO  
PREFEITO

## ***Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo***

Estado de São Paulo

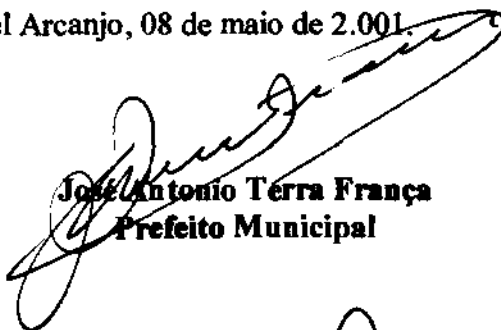
**Art. 29°** – Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 27°, o proprietário do animal apreendido, ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

**Art. 30°** – A presente lei será regulamentada, se necessário for, pelo Executivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, após sua promulgação.

**Art. 31°** – As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

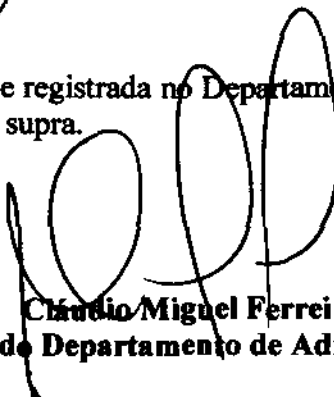
**Art. 32°** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Miguel Arcanjo, 08 de maio de 2.001.



**José Antonio Terra França**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e registrada no Departamento de Administração, afixada na sede da Prefeitura na data supra.



**Cláudio Miguel Ferreira**  
**Diretor do Departamento de Administração**